



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.903171/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.370 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente MEDICON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. INADMISSIBILIDADE

A partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, a compensação sem processo, entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, caput e §1º da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, tornou-se inadmissível ante a novel redação conferida ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PROVENIENTE DA APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DA CSLL. DECURSO DE PRAZO FIXADO PELA NORMA DE REGÊNCIA.

O lapso temporal conferido para o exercício do direito de compensação mediante utilização de crédito proveniente de saldo negativo da CSLL, encerra-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de encerramento do período de apuração correspondente, a teor do preceito expresso no art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

INEFICÁCIA DA RETIFICAÇÃO DA DCTF TRANSMITIDA APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO DAS VINCULAÇÕES INFORMADAS EM RELAÇÃO À ESTIMATIVA MENSAL CONFESSADA. COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO INFORMADA EXTEMPORANEAMENTE.

Para efeitos de determinação da pertinência do crédito declarado, constitui-se ineficaz a DCTF retificadora transmitida após o decurso do prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, mormente quando as alterações levadas a efeito pelo sujeito passivo apresentam-se desacompanhadas de

material probatório competente que demonstre cabalmente a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Ainda que alegada a realização da compensação sob a égide art. 66, caput e §1º da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, revela-se necessária a comprovação da validade e existência das novas vinculações informadas na DCTF retificadora e da efetividade da compensação na data de vencimento da estimativa mensal associada ao crédito reivindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10725.903155/2009-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio César Nader Quintella, Sergio Abelson (Suplente Convocado), Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Leonam Rocha de Medeiros (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face do r. despacho decisório proferido pela DRJ que não homologou a compensação, por entender que a DCTF-Retificadora foi apresentada extemporaneamente.

Aduz em síntese a Recorrente a nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa. Segundo a Recorrente, o despacho decisório se limitou a apontar que a compensação não seria homologada porque a partir das características do DARF discriminado na DCOMP, o sistema da RFB localizou um ou mais pagamentos que serviram para a quitação de débitos do próprio contribuinte.

Ocorre que ao tempo do julgamento já teria sido transmitida DCTF-retificadora que deixou de ser considerada.

Segundo a recorrente:

8 – Nesse contexto, é possível afirmar que o despacho decisório incidiu em dois flagrantes vícios, que, evidentemente, malfadaram a referida decisão: o primeiro diz respeito a sua precária fundamentação, e o segundo diz respeito a prolação da decisão sem uma prévia intimação da recorrente para demonstrar e justificar a regularidade do crédito utilizado na compensação, situações que ofendem a garantia do devido processo legal administrativo, e, especialmente no que tange a ausência de prévia intimação do contribuinte para demonstrar a regularidade do seu crédito, direto prejuízo ao direito à ampla defesa, representando, então, cerceamento de defesa.

Invoca ainda a ampla defesa e o contraditório para legitimar seu pleito.

Explica que no mérito o crédito decorre do recolhimento a maior de IRPJ n regime de apuração do lucro presumido quando aplicou erroneamente o percentual de presunção de 32%, invés do percentual de 8% adequado para rendimentos oriundos de serviços hospitalares.

Afirma que apresentou DCOMP-retificadoras para corrigir dados da DCOMP original, não para transmitir DCOMP com créditos supostamente prescritos.

Afirma que não há prazo fixado em lei para retificar suas declarações, não sendo aplicável o art. 150, §4º do CTN como parâmetro.

Sustenta que divergência entre DCTF-retificadora e DIPJ não pode ser visto como impedimento para a compensação, tratando-se tão somente de obstáculo de natureza formal. O que gera o crédito para o é a efetivação do pagamento indevido e não as informações prestadas por DCTF e/ou DIPJ.

Por fim, acrescenta que:

c) não há que se falar em prescrição dos créditos opostos na compensação, visto que, erroneamente, na decisão que não homologou a compensação, a autoridade fiscal encarou o procedimento de retificação da DCOMP levado a efeito pela requerente como sendo uma nova declaração de compensação, e, sendo assim, da data dos recolhimentos indevidos até a data da entrega da DCOMP retificadora – que foi considerada como nova declaração de compensação – já teria transcorrido o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário previsto no art. 168, I, do CTN, ou seja, cinco anos a partir do pagamento indevido. Porém, ocorre que a autoridade fiscal ao considerar as retificadoras com *status* de novas declarações de compensação, **desviou e esvaziou** a própria função da possibilidade de se apresentar declarações (DCOMP) retificadoras. Pergunta-se:

Conclui sustentando que aplica-se ao caso a tese do 5 +5, consolidada no julgamento do RESP nº 1002932/SP, com efeito repetitivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF

343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.353, de 15/08/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10725.903155/2009-24**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.353**):

"1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

2. DO MÉRITO

Conforme bem apontou o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar, ao proferir o acórdão 1402001.976:

De acordo com as normas introduzidas no ordenamento jurídico conferiu-se nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, passando a exigir a apresentação de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) com a finalidade de tornar eficaz o exercício da compensação de débitos tributários com eventual indébito tributário apurado pelo contribuinte, inclusive em relação a tributos e contribuições de mesma natureza.

Assim sendo, a entrega da PER/DCOMP instituiu-se como premissa para a determinação da extinção do crédito tributário mediante compensação.

Diante disso, a partir da vigência do referido dispositivo legal, a compensação sem processo, entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, formulada em consonância com o art. 66, caput e §1º da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, e nos termos da antiga redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, regulamentada na Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, tornou-se inadmissível para cumprimento do novel regime de compensação introduzido no sistema tributário.

Sendo assim, não merece qualquer reparo as conclusões firmadas pela autoridade administrativa responsável pela análise das DCOMP eletrônicas, visto que, por este aspecto, plenamente legítima a delimitação de reconhecimento do direito creditório levada a efeito no despacho decisório

A jurisprudência consolidada desta turma segue no sentido de que é possível a compensação de débitos tributários via PER/DCOMP quando transmitida DCTF retificadora desde que exista prova inequívoca do crédito apontado.

Esse também foi o entendimento adotado pela Receita Federal quando emitiu o Parecer Normativo COSIT nº 2 de 2015:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA

RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado

em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.

e-processo 11170.720001/2014-42

Se de um lado é incontroversa a possibilidade de se retificar a DCTF após a transmissão da PER/DCOMP, o mesmo não se pode afirmar quando a retificação é posterior ao prazo decadencial.

O art. 168 do CTN dispõe que “O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

De sua parte o art. 165 do CTN dispõe: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Por entender que a decadência objetiva a pacificação das relações sociais deve atingir tanto a possibilidade de o fisco lançar como de o contribuinte aproveitar dos créditos, através de compensação.

Nessa toada, adiro ao precedente desta turma nos autos do processo administrativo nº 16306.000011/2010-75 em que se decidiu :

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. INADMISSIBILIDADE

A partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, a compensação sem processo, entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, caput e §1º da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, tornou-se inadmissível ante a novel redação conferida ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PROVENIENTE DA APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DA CSLL. DECURSO DE PRAZO FIXADO PELA NORMA DE REGÊNCIA.

O lapso temporal conferido para o exercício do direito de compensação mediante utilização de crédito proveniente de saldo negativo da CSLL, encerra-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de encerramento do período de apuração correspondente, a teor do preceito expresso no art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

INEFICÁCIA DA RETIFICAÇÃO DA DCTF TRANSMITIDA APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO DAS VINCULAÇÕES INFORMADAS EM RELAÇÃO À ESTIMATIVA MENSAL CONFESSADA. COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO INFORMADA EXTEMPORANEAMENTE.

Para efeitos de determinação da pertinência do crédito declarado, constitui-se ineficaz a DCTF retificadora transmitida após o decurso do prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, mormente quando as alterações levadas a efeito pelo sujeito passivo apresentam-se desacompanhadas de material probatório competente que demonstre cabalmente a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Ainda que alegada a realização da compensação sob a égide art. 66, caput e §1º da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, revela-se necessária a comprovação da validade e existência das novas vinculações informadas na DCTF retificadora e da efetividade da compensação na data de vencimento da estimativa mensal associada ao crédito reivindicado.

Referido precedente é aplicável ao caso concreto. A recorrente apresentou DCTF extemporânea, mas não comprovou cabalmente o pagamento a maior, restringindo-se a apontar que aplicou o percentual de presunção inadequado sem apresentar as provas do erro ou que fazia jus ao referido percentual, em linha com as exigências da legislação tributária.

Esses motivos são o suficiente para além de manter a decisão recorrida no mérito, afastar a nulidade suscitada pela Recorrente em sede preliminar.

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto pela manutenção da decisão recorrida.

É como voto."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, conforme voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone